



Prefeitura Municipal de
Guaraci

Projetando o futuro e trabalhando por todos.

GESTÃO 2021-2024

Ofício n.º 346/2024

Guaraci, 23 de Setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a esse Colendo Legislativo, os Projetos de Lei de n.º 030/2024, n.º 031/2024, n.º 032/2024, n.º 033/2024 que dispõe sobre a Abertura Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT, Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, Conselho Municipal de Cultura – COMCULT.

Contando com a costumeira atenção e colaboração dos Nobres Edis, desde já agradecemos.

Atenciosamente,


SIDNEI DEZOTI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
Ronaldo Vladimir Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Guaraci – Pr
Nesta

PROTÓCOLO
Data 25/09/24
faga



Prefeitura Municipal de **Guaraci**

Projetando o futuro e trabalhando por todos.

GESTÃO 2021-2024

PROJETO DE LEI Nº 32/2024

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, encaminha para apreciação legislativa o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º – Fica instituído, junto a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, por meio do Departamento de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, do Município de Guaraci, cuja finalidade consiste na prestação do apoio financeiro necessário ao desenvolvimento dos programas específicos do aludido órgão, mediante a administração autônoma e a gestão dos respectivos recursos.

Art. 2º – Consistirão em recursos do fundo ora criado:

- I** – dotação orçamentária própria ou créditos que lhe sejam destinados;
- II** – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;
- III** – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, ou resultado da venda de ingressos de espetáculos e de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura;
- IV** – rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;



Prefeitura Municipal de **Guaraci**

Projetando o futuro e trabalhando por todos.

GESTÃO 2021-2024

V – resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 3º – O fundo criado por esta lei será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura, nos termos de sua lei específica e conforme definido em regulamento próprio editado pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 4º – Para a realização dos serviços de ordem burocrática referentes ao fundo de que trata a presente lei, serão designados, por ato do prefeito, os funcionários que se fizerem necessários, vinculados hierarquicamente a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Parágrafo único – Dentre os funcionários designados, deverá ser indicado um responsável para a função de Secretário Executivo do Fundo.

Art. 5º – Todos os recursos destinados ao fundo de que trata esta lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta bancária única, aberta no Banco do Brasil.

Parágrafo 1º – As aplicações financeiras de recursos do fundo serão objeto de análise do Conselho Municipal de Cultura, quando for o caso.

Parágrafo 2º – Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação, respeitada a legislação vigente.

Art. 6º – O (a) Secretário Municipal de Administração e Planejamento, submeterá trimestralmente para a apreciação do prefeito municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo fundo de que trata esta lei, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada de respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros



Prefeitura Municipal de
Guaraci
Projetando o futuro e trabalhando por todos.

GESTÃO 2021-2024

instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a administração municipal.

Art. 7º – Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa dias) dias, a contar de sua publicação, por instrumento normativo a ser expedido pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 8º – As despesas com a execução desta lei onerarão as verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaraci, 23 de setembro de 2024.


Sidnei Dezoti

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n.º. 247 – CEP 86620-000 – Guaraci-PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº. 032/2024 – dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Cultura do município de Guaraci/PR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, da instituição de FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA (FUMCULT) do município de Guaraci/PR, a fim de prestar apoio financeiro necessário ao desenvolvimento de programas específicos, junto da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, por meio do Departamento de Cultura.

É o breve relato.

Opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto cria o FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA (SIMCULT) do município de Guaraci/PR.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Guaraci:

"Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local (...)"

A Constituição Brasileira de 1988 (Título III, Da Organização do Estado), após estabelecer o princípio da autonomia do Município, define como competência deste legislar sobre assunto de interesse local e de suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no âmbito da legislação concorrente (art. 30, incisos I e II).

Por se tratar de matéria, de iniciativa e competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encontram-se, pois, atendidos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade e competência. Por outro lado, é cediço que cabe essencialmente à Administração Pública deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação de políticas públicas, programas de governo, projetos e campanhas governamentais.

Nesse mesmo sentido, foi encaminhado o projeto de lei 030, 031 e 033/2024, para fins de instituição de PLANO, SISTEMA E CONSELHO, respectivamente, sem, contudo, mencionar recursos orçamentários e financeiros envolvidos para sua implementação, os quais, em sendo o caso, deverão ser instruídos com demonstrativo de impacto orçamentário e declaração de adequação e origem de recursos firmada pelo ordenador de despesa, em atendimento aos requisitos exigidos na LR, especialmente ao art. 42 da LC nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veja que "A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos." (STF, ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019). Portanto, esta entendemos pela necessidade de ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO no presente caso.

*"Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:*

*I - **estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***

*II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)"** (grifamos)*

Todo aumento de despesa deverá estar acompanhado, por exposição detalhada de uma estimativa de impacto tanto orçamentário como financeiro, no exercício em pauta e também nos dois próximos a seguir e, ainda, com o acompanhamento de declaração do ordenador desta despesa, afirmando que o aumento da mesma, se encontra previsto nas Leis Orçamentárias.

E por fim, em atendimento ao mencionado art. 42 da LRF, deverá ser observado o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n.º. 247 – CEP 86620-000 – Guaraci-PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar n.º 178, de 2021). (Vigência) Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

III- CONCLUSÃO

Feitos os apontamentos legais, essa Procuradoria entende que o projeto deva ser instruído na forma acima para só então prosseguir em regular tramitação, lembrando o caráter opinativo do presente parecer jurídico e ressaltando a competência da Comissão de Justiça e Redação para apreciar a matéria exarando parecer conclusivo no que tange ao aspecto constitucional, legal, jurídico e gramatical da matéria, nos termos previstos no art. 34, caput do Regimento Interno deste Legislativo. E, às demais comissões compete a análise do mérito, oportunidade e conveniência, que nesse caso, consoante art. 38, cabe à Comissão de Ordem Econômica e Social.

Quanto aos ilustres vereadores, exercendo o mandato popular que lhes fora conferido, cabe efetuar o juízo político de adequação e necessidade da medida que ora se lhes apresenta.

É o Parecer.

Guaraci – PR, em 14 de outubro de 2024.

DAYANA ALBUQUERQUE MARTINS

OAB/PR 37.684



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei 032/2024

RELATÓRIO: O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei 032/2024, que ***Institui o Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT e adota outras providências.***

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação e Redação para a análise de seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos dispostos pelo Art. 34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

VOTO DO RELATOR: *Constata-se que a proposição do Executivo Municipal está em consonância com a legislação vigente.*

No que diz respeito a técnica legislativa, não há nenhuma alteração a ser considerada. Nesse contexto, não havendo óbices, e considerando os aspectos regimentais que cumpre esta Comissão analisar, o relator vota pela admissibilidade na íntegra do projeto supracitado, estando em plenas condições de ser discutido e submetido a votação no Plenário. É o relatório.

PARECER: Esta Comissão de Legislação e Redação constatou que a matéria apresentada é de natureza legislativa e iniciativa concorrente, em consonância com a legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor, estando desta forma, em condições de ser discutido e submetido ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

CONCLUSÃO: Levando-se em consideração o exposto anteriormente, os membros da Comissão de Legislação e Redação votaram por unanimidade pela **ADMISSIBILIDADE** do projeto supracitado.

Câmara Municipal, 14 de outubro de 2024.


FELIPE SEGUNDO RAEI
PRESIDENTE


ILSON RODRIGUES
RELATOR


BRUNA APARECIDA ALVES DE LIMA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

MATÉRIA: Projeto de Lei 032/2024.

RELATÓRIO: O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei 032/2024, que *Institui o Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT e adota outras providências*. Levando-se em consideração a tramitação legal, foi tal proposição encaminhada a esta Comissão da Ordem Econômica e Social para a análise nos termos dispostos pelo Art.38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

VOTO DO RELATOR: A Comissão da Ordem Econômica e Social, em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Projeto de Lei 032/2024, que *Institui o Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT e adota outras providências*. Constata-se, em análise ao projeto supracitado, a pertinência e a relevância socioeconômica desta propositura, uma vez que o exame do projeto e seus anexos se encontram de acordo com as normas legais e com o Interesse Público. Assim sendo, o relator, após analisar tal projeto no âmbito dos termos dispostos no Art. 38 do Regimento interno da Câmara, vota pela admissibilidade da proposição, estando apta à discussão em Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

PARECER: Esta Comissão da Ordem Econômica e Social em consonância com a legislação em vigor, acompanha o voto do relator, votando pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado.

CONCLUSÃO: Face às considerações retro, os membros da Comissão da Ordem Econômica e Social votaram pela ADMISSIBILIDADE do



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 217

Fone (043) 3260-1354

Projeto supracitado, estando o PL 032/2024 apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Câmara Municipal, 14 de outubro de 2024.

RINALDO SANTANA DOS SANTOS

PRESIDENTE

EDINALDO DE JESUS DA SILVA

RELATOR

SELMO ROSA DE ARAÚJO

MEMBRO

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI Nº 1.803/2024

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO, SIDNEI DEZOTI, SANCIONO A PRESENTE LEI:

LEI:

Art. 1º – Fica instituído, junto a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, por meio do Departamento de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, do Município de Guaraci, cuja finalidade consiste na prestação do apoio financeiro necessário ao desenvolvimento dos programas específicos do aludido órgão, mediante a administração autônoma e a gestão dos respectivos recursos.

Art. 2º – Consistirão em recursos do fundo ora criado:

I – dotação orçamentária própria ou créditos que lhe sejam destinados;

II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;

III – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, ou resultado da venda de ingressos de espetáculos e de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura;

IV – rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

V – resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 3º – O fundo criado por esta lei será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura, nos termos de sua lei específica e conforme definido em regulamento próprio editado pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 4º – Para a realização dos serviços de ordem burocrática referentes ao fundo de que trata a presente lei, serão designados, por ato do prefeito, os funcionários que se fizerem necessários, vinculados hierarquicamente a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Parágrafo único – Dentre os funcionários designados, deverá ser indicado um responsável para a função de Secretário Executivo do Fundo.

Art. 5º – Todos os recursos destinados ao fundo de que trata esta lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta bancária única, aberta no Banco do Brasil.

Parágrafo 1º – As aplicações financeiras de recursos do fundo serão objeto de análise do Conselho Municipal de Cultura, quando for o caso.

Parágrafo 2º – Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação, respeitada a legislação vigente.

Art. 6º – O (a) Secretário Municipal de Administração e Planejamento, submeterá trimestralmente para a apreciação do prefeito municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo fundo de que trata esta lei, instruído com prestação de contas

dos atos de sua gestão, acompanhada de respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a administração municipal.

Art. 7º – Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa dias) dias, a contar de sua publicação, por instrumento normativo a ser expedido pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 8º – As despesas com a execução desta lei onerarão as verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, aos 24 dias do mês de outubro de 2024.

SIDNEI DEZOTI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Rosicleide da Silva

Código Identificador:086FFD00

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/10/2024. Edição 3140

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>